

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - (PL6787/16)

SUBSTITUTIVO Nº 1 (SBT 1) AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(do Dep. Daniel Vilela)

Acrescenta dispositivo ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se, no art. 2º do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 2º.
“

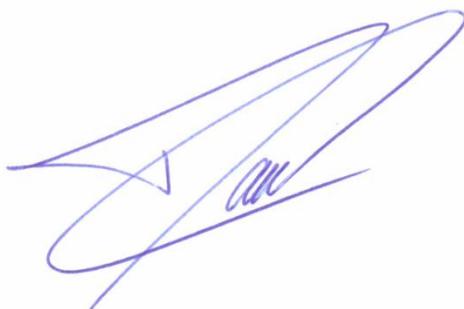
Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa reforçar as salvaguardas ao trabalhador em caso de terceirização. Pelo instrumento proposto, uma empresa não poderá demitir um funcionário efetivo para que ele seja contratado por uma terceirizada e volte a prestar serviços para a mesma empresa que o demitiu antes de decorrido um prazo de dezoito meses. Com essa proposta cria-se uma espécie de quarentena que protege o trabalhador.

Sala das Sessões, em de de 2017.



**Deputado DANIEL VILELA
(PMDB/GO)**